

emcominhabido pelo NUDEC

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

0600000 1062/16

IEF
Regional
Alto Paraíba

AUTO DE INFRAÇÃO N° 032019/2009

PROCESSO: S286402/2009



SIMAR - SIDERURGICA MARAVILHAS LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por sua procuradora, apresentar **RECURSO** em face do parecer de indeferimento do auto de infração acima citado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA AUTUAÇÃO

A IMPUGNANTE está obrigado ao recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 23.180,64 (vinte e três mil, cento e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) por :

"Por concorrer com a prática de infração e por obter dela vantagem no consumo de produtos e subprodutos florestais, conforme ficou constatado na fiscalização. Não houve exploração da DCC n° 119669-B - Fazenda Macacos, Grupiara/MG, do Sr. Josfrans Davi Gonçalves - CPF n° 037.368.816-49. Pela prestação de contas a empresa consumiu 254,80 MDC. Foram utilizados 03 (três) documentos fiscais e ambientais em desacordo com a legislação ambiental, totalizando um volume de 251,80 MDC."



NUDEC - Triângulo Mineiro
Recebido em: 25/04/16
Visto: *[Signature]*

IEF/CORAD

0068446-1170-2016-5

A infração foi tipificada com base no artigo 46 da Lei 9.605/98; art. 53, 54, 55 da Lei 14.309/02 e art. 56,86 V do Decreto 44.844/08 enquadrando-se a autuação no código 350 do mesmo Decreto.

DO PARECER DE INDEFERIMENTO

Embasa e motiva o indeferimento da competente defesa apresentada ao auto de infração, parecer, emitido no remoto ano de 2013, por um servidor estagiário do Estado.

Ao que se pese, grande equívoco foi demonstrado ao relatar referido parecer, demonstrando assim, pouco conhecimento da matéria, bem como do processo em tela, não podendo assim prosperar uma vez que em momento algum foram corretamente analisadas as matérias de fato e de direito apresentadas.

Ao lavrar o auto de infração combatido, o douto fiscal imputa a Recorrente a suposta prática de obter vantagem ao consumir produto e subproduto florestal supostamente ilegal.

Tal ilegalidade derivaria do fato de tais produtos não terem sido extraídos da localização apresentada em seu documento de origem, qual seja, DCC (Declaração de Corte e Comercialização).

Ora senhores, em nenhuma legislação vigente é apresentada a obrigação de que o consumidor deva vistoriar os produtos e subprodutos a serem adquiridos. Ao consumidor somente é obrigatório o recebimento deste material devidamente acompanhado da documentação ambiental e fiscal validas. São documentos obrigatórios para o recebimento do carvão vegetal assim a GCA (Guia de Controle Ambiental) e a Nota Fiscal.

Para a realização do corte de florestas, obrigação esta relativa ao fornecedor destes produtos, é obrigatório a declaração ao órgão

SEM EFEITO



ambiental, sendo apresentados todos os dados referente a este plantio. Após toda esta informação apresentada, compete ao órgão ambiental atestar a veracidade das mesmas, bem como "lançar" os saldos apurados deste corte no sistema operacional do órgão ambiental. Em nenhum momento é prevista qualquer ação destinada ao consumidor de produtos e subprodutos florestais quando do corte dos mesmos.



Como já mencionado, a obrigação que recai aos consumidores, assim cadastrados junto ao IEF, é tão somente a verificação / conferência, dos dados apresentados no documento de transporte ambiental e fiscal, quais sejam a GCA e a Nota Fiscal bem como da carga efetivamente recebida com esta documentação.

E estes documentos, contrariando as alegações acostadas no parecer de indeferimento à defesa, foram devida e corretamente apresentadas no ato da fiscalização, sendo atestados como idôneos pelo fiscal atuante.

Desta forma, não prospera a decisão pelo indeferimento apresentada, uma vez que são mencionados fatos que não são apresentados em defesa, ou seja, na peça de defesa em momento algum se é mencionado que os documentos de transporte não estavam acompanhando a carga de carvão. Tampouco é mencionado este fato no auto de infração. A autuação se deu não por esta prática, pois toda a documentação pertinente foi verificada *in loco*.

Segundo o ilustre Mestre Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Administrativo Brasileiro", "a decisão do recurso há de ser fundamentada com motivação própria do julgador ou aceitação expressa das razões do recorrido, ou de pareceres emitidos no processo", é NULA a decisão do recurso, pois, cristalinamente, está demonstrado que "O MÉRITO DA DEFESA NÃO FOI ENFRENTADO PELO EMÉRITO JULGADOR".



8

A Lei 14.184/02 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual deve ser **rigorosamente cumprida e conhecida pela autoridade julgadora** que necessariamente deve fazer valer o texto do seu art. 2º, como aqui transcrito:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso)

E ainda mais, com base na mesma legislação aqui citada, apresentamos as exigências do artigo 5º, inciso V, bem como artigo 46, §1º que aqui citados e entendemos que os mesmos sejam corretamente utilizados:

"Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasaram a decisão." (grifo nosso)

"Art. 46 - A Administração tem o **dever de emitir decisão motivada nos processos**, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos **apresentados.**" (grifo nosso)

Deste modo, uma vez comprovada a inobservância das normas "supra" citadas, requer-se, pois, o decreto de nulidade da decisão ora recorrida, exarada em flagrante desrespeito aos princípios da Legalidade e da Motivação e reanálise dos fatos apresentados.

DA TIPIIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

Inicialmente reporta-se a autoridade fiscalizadora ao artigo 46 da Lei 9.605/98, que se segue:



Art. 46 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Imperioso se faz a utilização desta legislação para se enquadrar a autuação aqui combatida. Dizia a legislação ambiental do estado de Minas Gerais, à época em que as questionada cargas foram adquiridas, que o transporte de produtos e subprodutos de origem florestal deviam ser acompanhados de Nota Fiscal e GCA-GC. E ainda mais, as Guias de Controle Ambiental era emitidas e liberadas somente pelo órgão ambiental, neste caso o IEF, quando a situação das empresas estavam totalmente regularizadas.

Ora, toda a documentação pertinente as cargas de carvão vegetal aqui questionadas estão acostadas a esta, e também devidamente apresentadas ao Instituto Estadual de Florestas, via prestação de contas, que era realizada à época via protocolo.

Assim, não há como prosperar a imputação do descrito neste diploma legal apresentado, visto não ter sido a prática da Impugnante.

Embasou-se também a autoridade fiscalizadora na Lei 14.309/02 - artigos 53, 54 e 55, senão vejamos:



A handwritten signature or mark, possibly a stylized '8' or a similar symbol, is written in blue ink at the bottom right of the page.

Art. 53 – A comprovação de exploração autorizada se fará mediante a apresentação:

I – do documento original ou da fotocópia autenticada, na hipótese de desmatamento, destocamento e demais atos que dependam da autorização formal do órgão competente;

II – de nota fiscal, acompanhada de documento de natureza ambiental instituído pelo poder público, na hipótese de transporte, estoque, consumo ou uso de produto ou subproduto florestal.

Perante o artigo 53 da Legislação embasada, não se configura a prática pela a Impugnante de nenhuma conduta ali exposta. Como já mencionado, a documentação ambiental pertinente à operação realizada pela empresa encontra-se totalmente em conformidade com o legalmente instituído.

Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

I – advertência;

II – multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;

III – apreensão dos produtos e dos subprodutos da flora e de instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, exceto ferramentas e equipamentos não mecanizados, lavrando-se o respectivo termo, conforme consta no Anexo desta lei;

IV – interdição ou embargo total ou parcial da atividade, quando houver iminente risco para a flora, fauna ou recursos hídricos;

V – suspensão ou revogação de concessão, permissão, licença ou autorização, bem como de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão competente;

VI – exigência de medidas compensatórias ou mitigadoras, de reposição ou reparação ambiental.



§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - As multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais) e mediante pagamento, no ato, da primeira parcela.

§ 4º - Cabem ao órgão competente as ações administrativas pertinentes ao contencioso e à propositura das execuções fiscais, relativamente aos créditos constituídos.

Diante do artigo citado, claro está que a quantificação da multa imposta está diretamente ligada a prática da infração. Assim, necessário se faz o correto enquadramento e embasamento pela autoridade fiscalizadora à prática imposta à qualquer sujeito de direito.

Art. 55 - As penalidades previstas no art. 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único - Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será o fato motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Demonstrado ficará a seguir que em nenhum momento a Impugnante concorreu para a prática de tal infração, não vislumbrando assim que a ela seja imputado tal fato delituoso.



No que tange ao Decreto 44.844/2008, os artigos 56 e 86,V foram mencionados, bem como o Código 350 para se valorar a penalidade. Assim, temos que:

Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

Pelo que é descrito no artigo 56 do Decreto 44.844/2008, mais especificamente no inciso V, utilizado pelo fiscal autuante, necessário seria a destruição ou inutilização da carga em questão. Ora Douto Julgado, claro está que o equívoco quanto a utilização da legislação paira em toda a confecção do referido Auto de Infração. Mais uma razão para que o mesmo não prospere.



8

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

44.844/2008:

E finalmente nos mostra o Código 350 do Decreto



Código da infração 350

Descrição da infração: Transportar, adquirir, receber armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.

Classificação Gravíssima

Incidência da pena Pelo ato

Penalidades Multa simples

Valor da multa

I- transportar

II- Adquirir, receber armazenar

III-comercializar

IV-utilizar, consumir,

V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos.

R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de:

a)- R\$ 20,00 por st de lenha

b) - R\$ 80,00 por mdc de carvão



Mais uma vez caracteriza-se a incongruência da legislação aplicada ao fato supostamente delituoso. Em momento algum se furta a empresa de apresentar toda a documentação que acompanhou as questionadas cargas de carvão vegetal.



Como já mencionado anteriormente, acosta-se a esta as notas fiscais, devidamente emitidas e seladas pela Secretaria do Estado da Fazenda, bem como as Guias de Controle Ambiental, devidamente preenchidas e válidas.

Não bastando a observação da documentação que o acompanha, a origem do produto segundo a tipificação da infração está equivocada. Em momento algum pode-se utilizar uma legislação que menciona claramente ser direcionada para carvão vegetal de origem nativa, quando o que se questiona é a exploração ou não de DCC.

Diante de todo o explanado e como garantia ao princípio da legalidade, a descrição contida na lei deve corresponder exatamente ao fato concreto (conduta infratora). É o que em direito penal se define como tipicidade, que garante e sustenta o princípio da legalidade.

Cabe ao aplicador da lei (neste caso o fiscal atuante) analisar a infração cometida e tipificá-la segundo o dispositivo legal correspondente à conduta praticada pelo autuado, não cabendo cogitar a aplicação de penalidade com base em dispositivo legal impreciso, ou a utilização de analogia, visando apenas o aspecto arrecadatório.

Assim, preliminarmente, requer o cancelamento do Auto de Infração aqui combatido, visto a divergência das infrações impostas e a tipificação aplicada pelo fiscal atuante.



8

DA INCONTESTÁVEL BOA FÉ DA IMPUGNANTE

A impugnante é pessoa jurídica devidamente registrada no IEF na categoria de "consumidora de carvão vegetal", negociando a aquisição de seu carvão vegetal dentro das normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes, na aquisição de carvão vegetal oriundo do Estado de Minas Gerais.



Assim, conforme determina os parâmetros da lei, para o recebimento de carvão vegetal na empresa, alguns requisitos não que ser observados, sob pena de ser cancelado os contratos com os fornecedores.

Portanto, toda carga que dá entrada na empresa deve, obrigatoriamente, estar acompanhada da documentação ambiental competente, seja ela, Guia de Controle Ambiental, Nota Fiscal de Produtor e cópia do documento do órgão ambiental que autoriza o referido desmatamento/colheita.

Face o exposto, torna-se claro a estrita observância da empresa às obrigações impostas por lei para o comércio/recebimento de carvão vegetal.

Irresignada, a requerente expõe que antes de autorizar a entrada dos referidos caminhões no pátio da empresa, tomou o cuidado de verificar se as cargas estavam devidamente acompanhadas da documentação legalmente exigida, como determina a lei ambiental.

O que mais de cautela pode a empresa, consumidora de carvão vegetal, tomar a não ser a conferência da documentação ambiental legalmente exigida?

Se existe uma Declaração de Corte e Colheita, se existe dessa DCC saldo para consumo no Sistema SIAM, se existe Nota Fiscal emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, se existe a Guia de Controle Ambiental, não há de se questionar



8

da empresa a contribuição, como descrito no auto de infração, para com o ilícito ambiental.

Não pode o Estado transferir seu poder e dever de fiscalizar às empresas privadas. Inviável seria, para o empreendedor, disponibilizar um funcionário para vistoriar cada carga de carvão vegetal adquirida. Cabe ao Estado, ao protocolar uma DCC e assinar por ela, proceder a vistoria da área descrita.

Sim, o órgão ambiental do estado de Minas Gerais é que tem competência, contingente e dispõe de todo o pessoal qualificado à proceder estas vistorias, e não o empreendedor, o simples consumidor de carvão vegetal se pode somente se basear na boa fé do vendedor e na idoneidade da documentação apresentada.

Claro está que documentalmente as cargas de carvão vegetal estavam acobertadas. Claro está a boa fé da Impugnante, que momento algum se furtou de sua responsabilidade, procedendo inclusive à prestação de contas junto ao órgão ambiental após o recebimento do carvão vegetal.

DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

No recebimento da referida mercadoria foi apresentado a empresa Impugnante, toda a documentação fiscal e ambiental que a acobertava, não dando margem para que fosse questionada a idoneidade dos documentos mencionados.

Diante dos fatos, importante dizer que não houve qualquer publicação na imprensa oficial, nem tão pouco comunicado oficial no que diz respeito ao cancelamento das DCC's, nem sequer que após uma vistoria, foi comprovado a não exploração da área declarada. Apenas no ato da autuação foi que a empresa tomou ciência de tal ocorrência.



Desta forma, não havendo a devida comunicação sobre o fato alegado na autuação, ocorrendo, portanto, uma omissão na prática de atos por parte do órgão competente, como poderia a empresa Ré cogitar a hipótese de irregularidade no documento apresentado pelo seu fornecedor?



DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EM DIREITO AMBIENTAL

A responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental está, como já foi dito, alicerçada no artigo 37 § 6º, da Constituição Federal, e no art. 14 § 1º, da Lei nº 6.938/81.

Deste modo, torna-se indiscutível a natureza objetiva da responsabilidade civil imputada ao causador de dano ao meio ambiente.

Quanto à natureza da responsabilização do agente causador do dano, não existe controvérsia. No entanto, a grande discussão está no âmbito da teoria do risco, já que existem sérias divergências sobre a responsabilização a ser adotada em matéria de direito ambiental.

Assim, quando o Estado falha em preencher essa função e emite licenças que permitem impactos ambientais nocivos, não é justo repassar a responsabilidade ao particular, especialmente nos casos em que ele podia ser confiante na certidão da autorização e na regularidade e licitude da sua atuação. O primeiro guardião dos interesses da coletividade, bem como do bem difuso *meio ambiente*, ainda é o Estado, não o cidadão.



8

Deste modo também é o entendimento do Rel. Min. João Otávio de Noronha em julgado de 15/5/2007:



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. CARVÃO MINERAL. RESPONSABILIDADES.

Na espécie, restou firmada, nas instâncias ordinárias, a degradação ambiental decorrente das atividades extrativas de carvão mineral, poluição ocasionada no município de Criciúma e adjacências no Estado de Santa Catarina. Note-se que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública contra a União, contra as mineradoras e seus sócios com o objetivo de recuperação das áreas atingidas. A Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e o Estado de Santa Catarina passaram a compor o pólo passivo quando já transcorriam os trâmites processuais. Para o Min. Relator, no recurso da União que restou improvido, a primeira questão está afeta à responsabilidade civil do Estado por omissão, e o acórdão recorrido concluiu que a União foi omissa no dever de fiscalizar, permitindo às mineradoras o exercício de suas atividades sem nenhum controle ambiental. Destacou o Min. Relator que essa obrigação legal de administração, fiscalização e controle encontra-se no DL n. 227/1967, na Lei n. 7.805/1989 e na própria Constituição (art. 225, §§ 1º, 2º e 3º). Portanto, sendo dever do Estado a fiscalização, preservação e restauração do "processo ecológico", omitindo-se desse dever, aqui consubstanciado no poder-dever de polícia ambiental, exsurge de fato a obrigação de indenizar. Observou, ainda, que, se a lei impõe ao Estado o controle e a fiscalização da atividade mineradora, possibilitando aplicação de penalidade, não lhe compete optar por não fazê-lo, porquanto inexistente discricionariedade, mas obrigatoriedade de a União cumprir a conduta impositiva. Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/5/2007.



8

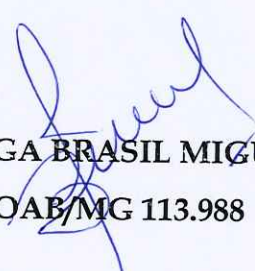
Perante toda a exposição de motivos, requer o IMPUGNANTE, preliminarmente, que o Auto de Infração seja considerado NULO de pleno direito, por não fornecer os requisitos mínimos de legalidade à sua lavratura, entretanto caso não sejam aceitas as preliminares de nulidade, sejam aceitas as alegações de fato e de direito que a Autuada trouxe aos autos, imputando à conduta delituosa somente à pessoa Proprietária da Declaração de Corte e Colheita, bem como à pessoa nela declarada "Explorador".



Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de março de 2016


HELGA BRASIL MIGUEL
OAB/MG 113.988

